

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O PASSAPORTE EQUESTRE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, COMO INSTRUMENTO ESTADUAL DE CONTROLE,		
Autor:	100027 - DEPUTADO FELIPE MOTA		
Usuário assinador:	100027 - DEPUTADO FELIPE MOTA		
Data da criação:	26/01/2026 12:05:07	Data da assinatura:	26/01/2026 12:05:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE MOTA

AUTOR: DEPUTADO FELIPE MOTA

PROJETO DE LEI
26/01/2026

Institui o Passaporte Equestre no âmbito do Estado do Ceará, como instrumento estadual de controle, rastreabilidade e vigilância sanitária do trânsito de equídeos, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Passaporte Equestre, como documento oficial estadual de controle, rastreabilidade e vigilância sanitária do trânsito de equinos, asininos e muare em todo o território estadual.

Art. 2º Quando o trânsito dos animais tiver finalidade cultural, desportiva, turística, recreativa, de trabalho rural, de policiamento ou de auxílio em atividades terapêuticas, o Passaporte Equestre será considerado documento oficial de controle, equivalente à Guia de Transporte Animal (GTA), substituindo quaisquer outros documentos sanitários ou fiscais.

Art. 3º O Passaporte Equestre somente poderá ser emitido para equídeos procedentes de estabelecimentos ou de proprietários cadastrados no sistema estadual de defesa agropecuária e que atendam às exigências da legislação sanitária vigente.

§ 1º O Passaporte Equestre será individualizado e conterá, no mínimo:

- I – identificação do animal;
- II – dados do proprietário ou detentor;
- III – registro genealógico, quando houver;
- IV – atestados clínicos;

V – exames sanitários obrigatórios.

§ 2º Poderão ser incluídas outras informações exigidas em razão de eventos com concentração de animais, situações epidemiológicas ou condições sanitárias específicas, na forma do regulamento.

§ 3º As informações de natureza clínica e sanitária deverão ser atestadas por médico-veterinário regularmente habilitado e credenciado junto ao órgão estadual competente.

§ 4º O proprietário ou detentor dos equídeos deverá manter atualizadas as informações constantes do Passaporte Equestre, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação estadual de defesa sanitária animal.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para a emissão, atualização e controle do Passaporte Equestre.

Art. 4º O Poder Executivo implementará sistema digital estadual para o gerenciamento do Passaporte Equestre, assegurando o acesso simplificado, a integridade dos dados e a atualização eficiente das informações.

Art. 5º O Passaporte Equestre será emitido, preferencialmente, em formato eletrônico, pelo órgão estadual responsável pela defesa sanitária animal.

Parágrafo único. O documento poderá ser impresso às expensas do interessado.

Art. 6º O Passaporte Equestre terá validade de 1 (um) ano, condicionada à regularidade e à vigência dos exames, atestados clínicos e laudos laboratoriais exigidos.

Parágrafo único. A validade dos laudos laboratoriais negativos para enfermidades especificadas em regulamento será de, no mínimo, 6 (seis) meses.

Art. 7º O Poder Executivo poderá instituir sistema de rastreamento do trânsito dos animais cadastrados no Passaporte Equestre, com a finalidade de subsidiar as ações de fiscalização e vigilância sanitária.

Art. 8º A emissão e a revalidação do Passaporte Equestre poderão estar sujeitas à cobrança de taxa, na forma de lei específica, observado o disposto no art. 145, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição, alicerçada nos princípios da eficiência administrativa, da desburocratização e da modernização da gestão pública, objetiva instituir o Passaporte Equestre no âmbito do Estado do Ceará, documento destinado a substituir, de forma integrada e racionalizada, a Guia de Trânsito Animal (GTA) e demais instrumentos relacionados ao trânsito, à regularização sanitária e à conformidade fiscal de equídeos.

A iniciativa representa avanço relevante nos campos agropecuário, sanitário e de transporte animal, ao facilitar e incentivar o emprego de equinos, asininos e muare em atividades culturais, desportivas, turísticas, recreativas, de trabalho rural, de policiamento e de apoio a práticas terapêuticas, contribuindo para o fortalecimento da cadeia produtiva e da economia equestre no Estado.

É consabido que a mobilidade de animais constitui vetor sensível para a disseminação de enfermidades infectocontagiosas. Nesse contexto, o Passaporte Equestre configura-se como instrumento estratégico de

vigilância epidemiológica, ao possibilitar o acompanhamento sistemático e integrado das informações relativas à origem, ao destino, às condições sanitárias e ao histórico clínico dos animais. A centralização desses dados em um único documento fortalece a rastreabilidade, potencializa a capacidade de resposta do poder público e eleva o padrão de segurança sanitária.

Ademais, a simplificação dos procedimentos para o transporte de animais, viabilizada por meio desse mecanismo, tende a ampliar a adesão dos proprietários às normas de registro e à atualização cadastral junto aos órgãos competentes. A previsão de formato digital para o Passaporte Equestre insere a política pública em consonância com as diretrizes de governo digital, inovação e transparência administrativa.

As medidas propostas não apenas incrementam a eficiência da fiscalização, como também reduzem de forma significativa a carga administrativa imposta aos usuários do sistema, mitigando entraves operacionais historicamente associados à exigência de múltiplos documentos e a processos excessivamente formais.

Em síntese, a proposição busca conciliar a desburocratização do setor com a manutenção de elevados padrões de segurança sanitária e controle estatal, promovendo o desenvolvimento sustentável, ordenado e seguro das atividades equestres no Estado do Ceará.

Diante dos expressivos benefícios à saúde animal, ao setor agropecuário e à economia estadual, submeto a presente matéria à apreciação dos ilustres Parlamentares, solicitando o apoio necessário à aprovação deste Projeto de Lei, por sua inequívoca relevância pública e institucional.



DEPUTADO FELIPE MOTA

DEPUTADO (A)